



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13654.000270/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.951 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2022  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

SAT/RAT. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE CONFORME CNAE.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da contribuinte, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante com base na CNAE. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil rever, a qualquer tempo, o auto enquadramento realizado pelo contribuinte.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 361/376, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG de fls. 351/357, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte patronal e a destinada para o SAT/RAT, além da contribuição que deixou de ser retida sobre notas fiscais, conforme descrito no AI nº 37.151.870-9, de fls. 03/27, lavrado em 03/04/2009, referente ao período de 04/2004 a 12/2005, com ciência da RECORRENTE em 07/04/2009, conforme AR de fl. 324.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 67.689,45, já inclusos juros de mora até a data do lançamento.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 197/201), o presente lançamento se refere às contribuições patronal e SAT/RAT incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados, a contribuição da empresa sobre os contribuintes individuais e transportadores pessoas físicas, bem como a contribuição incidente sobre as notas fiscais de prestações de serviços, como devidamente especificado no referido relatório fiscal e colacionado abaixo:

2- As contribuições lançadas incidem sobre:

a) remunerações dos segurados empregados não informadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente as rubricas "13 salário proporcional (Resc) e Gratificação Lei 1171/1173", cujos valores apurados estão demonstrados no Anexo I e Relatório de Lançamento - lev. "FP" integrante deste Auto de Infração, período 04/2004 a 12/2005.

b) remunerações pagas aos contribuintes individuais e demais pessoas físicas por serviços prestados, relacionadas no Relatório de Lançamentos - levantamento CI, competência 11/2005;

c) pagamento de frete e transporte de passageiros, identificados no relatório de lançamento - levantamento FR, competência 11/2005;

d) o valor bruto da nota fiscal/fatura, pela empresa contratante decorrente da prestação de serviços através de cessão de- mão-de-obra ou empreitada, conforme Relatório de Lançamentos - levantamento R1 a R3.

[...]

2.4. As contribuições lançadas incidem sobre a retenção de 11% (onze por cento) do valor referente a cessão de mão-de-obra dos serviços realizados pelas contratadas, identificadas nos Relatórios de Lançamentos - levantamentos R1 a R3.

a) Elias Turismo Ltda - levantamento R1, serviços de transporte, 11% sobre 30% NF;

b) Silva Santiago Turismo Ltda - levantamento R2, serviços de transporte, 11% sobre 30% NF;

c) Barbosa e Silva Servs. de Terraplenagem Ltda - levantamento R3, serviços de terraplenagem, 11% sobre 15% NF;

As contribuições previdenciárias foram apuradas com base na documentação fornecida pela contribuinte, dentre eles as folhas de pagamento, notas de empenho, GFIPs, guias de recolhimento, etc.

Do batimento folha x GFIP, elaborou-se a planilha de fls. 202/288 (levantamento FP). A planilha discriminando os valores dos levantamentos CI e FR foi acostada à fl. 289 junto com os comprovantes de pagamento de fls. 290/305. Já as notas relativas aos levantamentos R1, R2 e R3 encontram-se acostadas às fls. 306/310

A fiscalização informa que foi encaminhado RFFP ao MPF pela ocorrência, em tese, do crime de sonegação de contribuições previdenciárias previstos no art. 337-A do Código Penal.

Por fim, a fiscalização ainda informa que resultaram dessa ação fiscal demais autos de infração em desfavor da RECORRENTE:

|                    |               |                     |                                                       |
|--------------------|---------------|---------------------|-------------------------------------------------------|
| AI Nº 37.151.871-7 | R\$ 1.329,18  | 13654000271/2009-69 | AI FL 93 Deixar de reter 11% NFPS                     |
| AI Nº 37.151.872-5 | R\$ 3.289,48  | 13654000272/2009-11 | Contrib. Descontada segurados (Ap. Indébita)          |
| AI Nº 37.151.873-3 | R\$ 932,95    | 13654000273/2009-58 | Contribuição segurados não retidos                    |
| AI Nº 37.151.874-1 | R\$ 1.329,18  | 13654000274/2009-01 | AI FL 59 Falta retenção 11% contribuintes individuais |
| AI Nº 37.151.875-0 | R\$ 34.760,00 | 13654000275/2009-47 | AI FL 78 Contribuições campos omissos/errados na GFIP |
| AI Nº 37.151.876-8 | R\$ 1.329,18  | 13654000276/2009-91 | AI FL 91 Informação GFIP a maior                      |
| AI Nº 37.151.877-6 | R\$ 39.874,98 | 13654000277/2009-36 | AI FL 41 CND Contratação com o poder público          |

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 327/343 em 07/05/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega como preliminar a nulidade do lançamento por considerar como não definido clara e objetivamente a conduta infracional praticada, o que “por óbvio, acaba por cercear gravemente, o sagrado direito de defesa”.

Corroborando sua tese, transcreve na peça impugnatória várias decisões do TRF.

Ainda, como preliminar ressalta que até competência março de 2004 verificou-se a decadência do direito de lançar o crédito tributário, em razão do transcurso do prazo e 05 anos.

No mérito, insurge-se contra a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos, em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ocupacionais de trabalho, sob a alegação de que “tal contribuição só é devida por empresa que exerça atividade nociva a saúde para futura e eventual aposentadoria especial, o que por óbvio, não é o caso do Município”. Respalhando seus argumentos, também, transcreve diversas decisões do STF.

No tocante, à exigibilidade de retenção de contribuição previdenciárias sobre os serviços executados por pessoas físicas diz que não cabe a exigência, em razão da

dispensa “diante da impossibilidade de fazê-la frente a pessoas físicas, autônomos ou equiparados

Por fim, aduz ser desproporcional e sem razão a multa aplicada, porque não foi indicado o “valor base, para se chegar ao montante elevado a título de multas

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 351/357):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/12/2005

LANÇAMENTO. REGULARIDADE. ÓRGÃOS PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO.

Cumpridas todas as formalidades legais exigíveis para o processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

Os órgãos públicos da administração direta são considerados empresas em relação aos segurados não abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ficando sujeitos, em relação a estes, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Incide contribuições previdenciárias sobre verbas salariais pagas aos servidores do Ente Municipal não amparados por regime próprio de previdência social e sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços ao órgão público.

A empresa tomadora é obrigada a reter e recolher, em nome da empresa prestadora, onze por cento sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviço realizados mediante cessão de mão-de-obra.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/04/2010, conforme AR de fl. 359, apresentou o recurso voluntário de fls. 361/376 em 20/05/2010.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.951 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13654.000270/2009-14

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## PRELIMINARES

### Nulidade do auto de infração. Cerceamento ao direito de defesa.

A RECORRENTE reitera os argumentos da impugnação quando alega que o auto de infração não define clara e objetivamente a conduta infracional praticada, como seus elementos e circunstâncias.

Pois bem, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira )

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

O direito à ampla defesa e ao contraditório encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nos precedentes acima, as alegações de nulidade por violação a ampla defesa foram afastadas, pois não foram comprovados os prejuízos sofridos pelos contribuintes.

No presente caso, entendo que não houve violação à ampla defesa do contribuinte, tendo em vista que os fatos geradores, individualizados por competência, encontram-se explanados no auto de infração, como é possível analisar no Relatório de Lançamentos, às fls. 16/18, no relatório fiscal do auto de infração, às fls. 197/201, bem como nas tabelas dos anexos I e II, às fls. 202/289, além das notas e recibos de fls. 290/310, fato devidamente explicado pela DRJ de origem e em nenhum momento contraditado pela RECORRENTE, que reiterou os argumentos da impugnação.

Ademais, planilha de fls. 33/188 demonstra todo o batimento realizado entre a folha de pagamento e a GFIP, discriminando, por competência e por segurado, o valor que deixou de ser declarado em GFIP.

Cabe ao sujeito passivo produzir as provas que entende ser suficiente para comprovar seu direito, ato não realizado pela RECORRENTE.

Portanto, mantenho o entendimento da DRJ, no sentido de que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa no presente caso.

## **Decadência**

A RECORRENTE, aduz, em seu recurso voluntário, a ocorrência da decadência da competência de 03/2004, passo que tomou ciência do presente lançamento em 07/04/2009.

Invoca a Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, a qual estabelece que o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Contudo, no presente caso, o lançamento se refere aos períodos compreendidos entre 04/2004 a 12/2005. Assim, não há que se falar em qualquer competência decadente, posto que a RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 07/04/2009 (fl. 324).

## **MÉRITO**

### **Contribuição destinada ao SAT/RAT**

No mérito, a RECORRENTE se limita a questionar a cobrança do adicional para o SAT/RAT, ao argumento de que *“tal contribuição somente é devida por empresa que exerça atividade nociva à saúde para futura e eventual aposentadoria especial”* (fl. 368), o que não era o seu caso.

Contudo, em princípio, necessário destacar que o presente caso não envolve a cobrança do adicional de alíquota do SAT/RAT de que trata o §6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em razão da concessão de aposentadoria especial. Mencionado adicional prevê acréscimo de doze, nove ou seis pontos percentuais à alíquota original do SAT/RAT (originalmente de 1%, 2% ou 3%, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Ou seja, os argumentos da RECORRENTE neste tópico sequer guarda pertinência com as contribuições ora lançadas, pois a cobrança do SAT/RAT de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não está atrelada à prática de atividade nociva à saúde, como entende a RECORRENTE. Neste sentido, transcreve-se o texto legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No caso, a contribuição ora lançada foi simplesmente a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho – SAT/RAT, prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, em sua alíquota mínima de 1% pois a atividade preponderante exercida pela contribuinte possui grau de risco de acidentes do trabalho considerado leve.

Válido ressaltar que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da contribuinte, devendo ser feito de acordo com a sua atividade econômica preponderante com base na CNAE, de tal forma que a alíquota aplicável encontra-se discriminada na Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada, prevista no Anexo V do RPS.

No caso, a própria contribuinte se auto enquadrou no CNAE 75.11-6 (Administração Pública em Geral), conforme DAD de fls. 06 e ss. Desta forma, a alíquota

SAT/RAT para tal atividade é, de fato, de 1%, conforme prevê o Anexo V do RPS vigente à época dos fatos.

A cobrança de tal contribuição é prevista em lei, de modo que não há como afastar o lançamento.

### **Da Retenção de Contribuição Incidente sobre Notas Fiscais**

A RECORRENTE ainda reitera as alegações sobre a contribuição incidente sobre as notas fiscais e/ou recibos de pagamento autônomo de prestação de serviços pessoas físicas e autônomas, ao argumento de que as *“pessoas físicas que prestam serviços de empreita ou de cessão de mão-de-obra, ficam dispensadas da pretensa retenção”* (fl. 373).

E complementa suas razões da seguinte forma:

Os serviços~ prestados são: elaboração e acompanhamento de projetos; serviços de eletricitista de automóveis; orientação e acompanhamento psicológico do programa “Agente Jovem”; aplicação e elaboração de teste para o Conselho Tutelar; serviços de despachante; e, serviços de táxi. (Conforme anexo II, do AI)

Contudo, mais uma vez as razões de defesa da RECORRENTE não guardam pertinência com o tema objeto de lançamento.

Os valores constantes na planilha denominada “anexo II” citada pela contribuinte (fl. 289) não foram objeto da contribuição relativa à retenção de 11% sobre notas fiscais. Eles tratam das bases de cálculo para os levantamentos CI (contribuintes individuais) e FR (frete). A contribuição sobre tais pagamento não é de retenção de nota fiscal, como alega a contribuinte, mas sim de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, conforme prevê o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Neste sentido, não há como afastar o lançamento, pois a contribuição cobrada foi calculada sobre os exatos valores pagos a contribuintes individuais. No caso dos valores de transporte, a contribuição foi calculada sobre uma base de cálculo reduzida, correspondente a 20% do valor pago, como disciplina o art. 201, §4º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS).

No caso, verifica-se, inclusive, que a autoridade fiscal utilizou base de cálculo equivocada para calcular a contribuição devida, pois aplicou duas vezes o redutor da base de cálculo (o valor total das 3 notas de serviços de transporte foi de R\$ 1.382,20, fl. 289, e a base de cálculo considerada foi de R\$ 55,29, fl. 10, o que corresponde a 20% de 20% do valor bruto). Assim, a contribuição de 20% incidente sobre tal base de cálculo apurou um tributo devido de

R\$ 11,05. Contudo, tendo em vista que tal erro beneficiou o contribuinte, não há qualquer alteração que possa ser feita no lançamento neste momento processual.

### **Da Multa**

Por fim, a RECORRENTE reitera a alegação de que a multa aplicada seria exorbitante. Entende que a *“multa de R\$ 67.689,45 é desproporcional e desarrazoada”*, inclusive *“porque não indica e nem mesmo aponta qual o valor base, para se chegar ao montante tão elevado a título de multas”* (fl. 374).

Contudo, conforme se observa da folha de rosto do Auto de Infração (fl. 03), não foi aplicada qualquer multa, de mora ou de ofício, no presente lançamento. O valor de R\$ 67.689,45 corresponde ao principal e aos juros de mora calculados à época do lançamento.

Isto porque, como bem observou a DRJ de origem, até as competências 01/2007, não existia a cobrança da multa de mora nos órgãos públicos, conforme previa a antiga redação do parágrafo 9º do art. 239 do Decreto nº 3.048/99 (RPS), o que foi alterado apenas em fev/2007 pelo Decreto nº 6.042/2007.

Ademais, discussão envolvendo eventual desproporcionalidade, desarrazoabilidade e efeito confiscatório dos percentuais de multas previsto em lei passa pelo necessário revolvimento da constitucionalidade da norma, matéria que não competência do CARF, conforme prevê a Súmula nº 02 deste Tribunal Administrativo:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim